

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Processo: 125000.0088971.2024, Pregão nº 32.2025.

Recorrente: CONCORDIA S.A.

Recorrido: LOGIN INFORMÁTICA.

CONCORDIA S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.055.328/0001-29, apresentou as razões ao recurso administrativo em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos de informática I, conforme será analisado de plano:

Item	Descritivo	Unid. Medida
03	Computador Completo Tipo III – Gabinete Small Form Factor – 16 GB – SSD 500 MB NVMe + 1 TB (Descrição complementar no anexo I do Edital)	Unidade

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[.....]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso

I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou reprovada a proposta ofertada em razão do Item 03, nos seguintes termos:

1. A Recorrente alega que o equipamento ofertado possui, sim, alto-falante integrado, atendendo integralmente à exigência constante do Termo de Referência, no trecho referente à Controladora de Áudio Integrada, que estabelece: "Deve possuir alto falante integrado."
2. A Recorrente alega que a ausência de menção expressa à presença do alto-falante no catálogo encaminhado inicialmente não significa que o equipamento não o possua, mas apenas se trata de uma omissão pontual e facilmente sanável por meio de documentação complementar.
3. A Recorrente alega que o alto-falante está integrado ao próprio gabinete do equipamento ofertado, sendo ativado pela controladora de áudio on-board, conforme prática comum para computadores corporativos. Trata-se de componente funcional, capaz de reproduzir alertas sonoros e notificações do sistema, audios conforme exigido no edital.
4. A Recorrente alega que a proposta atende integralmente ao requisito técnico do item, sendo que a ausência de referência expressa no catálogo é um vício meramente formal, sem qualquer prejuízo à comprovação da conformidade do produto com o edital.

No final, portanto, a Recorrente solicita a aceitação e acolhimento da documentação complementar ora anexada a este recurso, composta por fichas técnicas, declarações e imagens do fabricante que comprovam, de forma clara e objetiva, a existência do alto-falante integrado

no modelo ofertado, bem como, a reconsideração da decisão de desclassificação e a reclassificação da proposta da empresa, com sua devida continuidade no certame.

III- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo:

- a) Que a Recorrente confirma que não informa em catalogo a comprovação de que o seu equipamento possui alto-falante integrado, que foi apenas uma omissão e que, portanto, seria sanável por meio de documentação complementar.
- b) Que Além da inconformidade verificada pela equipe técnica, vale ressaltar que a proposta aprestada pela empresa CONCORDIA não se limitou apenas a desconformidade no item autofalante, sendo assim destacamos alguns itens que também não foram atendidos pela mesma, conforme passa a seguir:
 - 1. Processador de geração inferior ao solicitado no edital;
 - 2. Não comprova NIST 800-88 ou ISO/IEC 27040:2015;
 - 3. Não comprova a existência de chip TPM integrado a placa mãe, o catalogo apresentado cita o chip TPM localizado em “Conectores Internos” da placa mãe, que geralmente são módulos TPM opcionais e não integrados na manufatura;
 - 4. Monitor não atende ao solicitado;
 - 5. Softwares; e
 - 6. Certificações.

A Recorrida pugna pelo julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstra-se, categoricamente, na peça de defesa, solicitando que esse Órgão preze pela total improcedência do recurso, bem como a confirmação dos atos praticados, e prosseguimento normal do processo apresentado pela empresa, no que tange à alegações da empresa CONCORDIA S.A, tendo em vista que tal pedido não possam motivar alteração na decisão amparo legal as suas alegações.

É o relatório.

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

O recurso foi encaminhado para a Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna, visto se tratar de assunto técnico que se manifestou como transcrevemos, vejamos:

“Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação da proposta.

Outrossim, é importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se).

Analisando os elementos apresentados pela Recorrente, no qual esta alegou à existência de atendimento quanto ao item 03 - Computador Completo Tipo III, Modelo Desktop SFF CORP, Processador: Intel i5-13400, Fabricante Concordia S.A., ofertado na proposta apresentada, possuir alto-falante integrado, conforme analisado pela equipe técnica, em razão do catálogo, foi requerido no dia 06 de junho de 2025, ao qual a empresa interessa fez o encaminhamento do catálogo não conseguiu atender os requisitos do instrumento convocatorio no que tange o componente alto falante integrado

Logo, fica evidenciado que a decisão foi realizada com base nos fatos e nos fundamentos jurídicos, sendo respeitada, de forma escoreita, o princípio da isônima entre os interessados, estando em conformidade com o art. 5º, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 14.133/2021, haja vista que a Recorrente foi convocada no dia 09.06.2025 à apresentar um catálogo para aferir conformidade da proposta ao instrumento convocatório, conforme a seguir:

09/06/2025

 Sr. Fornecedor CONCORDIA S.A., CNPJ 05.055.328/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 11:26:00 do dia 09/06/2025. Justificativa: Enviar catálogo.. 09:23:46

Deste modo, constatou que a Recorrida foi convocada a apresentar catálogo no dia 09.06.2025, em razão da consulta pela equipe de apoio, a fim de atender às especificações em razão das exigências de conformidade ao instrumento convocatório, a seguir:



Portanto, não houve violação ao princípio da isonomia, visto que a recorrente deve a oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos no momento oportuno, todavia não conseguiu se desincumbir do seu ônus, tendo como responsabilidade a sua desclassificação, nos termos da Lei 14.133.2021.”

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, nego-lhe provimento, com base na manifestação da Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna dando continuidade do procedimento licitatório e o resultado mais eficiente para a administração pública.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2025.

Sandra Raquel dos Santos Serafim
Pregoeira ALICC